

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Ref. Pregão Eletrônico nº 058/2023

Processo nº 6447/2023

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Monsenhor Clodoaldo de Paiva, km. 46,2, s/n, na Cidade de Itapira-SP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.734.671/0022-86, com inscrição estadual nº 374.076.430.117, vem por meio do seu Representante Legal abaixo assinado, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro que considerou que a sociedade CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., não atendeu aos requisitos de habilitação elencados no Edital, notadamente o subitem 8.6.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2023, promovido pela Prefeitura de São Carlos, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que este recurso é tempestivo tendo observado ao que dispõe o item 10.4 e seguintes do edital.

2. DOS FATOS

No dia 05/06/2023 a Prefeitura Municipal de São Carlos promoveu o Pregão Eletrônico nº 058/2023, que teve por objeto a aquisição de medicamentos injetáveis I/2023, elencados na REMUME, para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos, pelo sistema de registro de preços, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos.

-
- Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
 - Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
 - Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
 - Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
 - Unidade Montes Claros** – Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
 - Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
 - Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
 - Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
 - Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

O instrumento convocatório do pregão eletrônico exige como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação de balanço financeiro das empresas, conforme especificado no subitem 8.6.1.

Em razão da exigência de qualificação econômico-financeira, o CRISTÁLIA apresentou o balanço patrimonial gerado pelo **Sistema Público de Escrituração Digital-SPED relativo ao período de 2021, porquanto os balanços contábeis da indústria farmacêutica são escriturados no mês de dezembro, dadas as especificidades da empresa e seu regime de apuração de lucro real.**

Acrescenta-se o fato de que **o balanço patrimonial registrado está disponível no SICAF cuja inscrição foi oportunamente apresentada à Secretaria de Saúde do Distrito Federal,** suprimindo, portanto, a alegada ausência de registro do documento, conforme disposição expressa do subitem 8.6.1 do instrumento convocatório, veja-se:

8.6. A documentação relativa à qualificação **econômico-financeira** será composta pelos seguintes documentos:

8.6.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. O

mesmo se aplica as empresas que mantém escrituração digital, devendo apresentar, além dos itens mencionados, o recibo de entrega no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), com a respectiva chave de autenticação.

Ademais, destaque-se a Instrução Normativa 2142.2023, que alterou o artigo 5º da Instrução Normativa 2003.2021, ampliando o prazo para transmissão da ECD para o **último dia** do mês de junho do ano subsequente, evento posterior à realização do Pregão Eletrônico, ocorrido na primeira semana do mês de Junho/2023, vide:

→ Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

→ "Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao calendário a que se refere a escrituração.

Após envio da referida documentação, de forma surpreendente, o CRISTÁLIA foi inabilitado.

- Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- Unidade Montes Claros** – Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
- Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
- Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
- Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
- Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

Como não poderia deixar de ser, o CRISTÁLIA manifestou intenção de recurso contra a aludida decisão de inabilitação, **considerando indevida a inabilitação.**

A seguir serão apresentados os argumentos que revelam o **desacerto** da decisão de inabilitação.

3. O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Registre-se que, no caso concreto, **o CRISTÁLIA forneceu os balanços patrimoniais válidos, tanto por meio do sistema SPED, quanto mediante apresentação do registro junto ao SICAF, os quais assentam a habilitação econômico-financeira da empresa (documento1).**

O próprio Tribunal de Contas União possui precedente nos quais reconhecida a impropriedade da exigência de documentos que já constem no SICAF:

“1. É vedada a exigência, em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, da apresentação de documentos e informações que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores- SicaF ou sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios”¹.

Dito isto, é de se registrar que o art. 15 da IN nº 03/18, que disciplina acerca do SICAF, é categórica quando afirmar que o registro regular no nível de qualificação econômico-financeira supre as exigências de apresentação do balanço patrimonial, confira-se:

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O **registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.**

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no SicaF, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

¹ Acórdão 1.564/2006, Plenário, Relator. Min. Benjamim Zymler.

Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, ficou duplamente comprovada a qualificação econômico-financeira, porquanto o **CRISTÁLIA apresentou balanço patrimonial relativo ao ano de 2021, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, demonstrando a sua aptidão para desempenhar, no plano econômico-financeiro, o objeto de futuro contrato administrativo e ainda demonstrou estar inscrito no SICAF.**

Não há qualquer razão para inabilitar o Recorrente!!!!!!!!!!!!!!

Insista-se: **o entendimento do ilustre Pregoeiro contraria orientação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** e o verdadeiro objetivo da exigência de qualificação econômica financeira consagrada no art. 31, §5º da Lei 8.666/90, cuja previsão é no sentido de que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva e para demonstrar a aptidão para execução de contrato administrativo.

Não obstante o Recorrente tenha cumprido integralmente o edital, cabe anotar, que mesmo a exigência da comprovação de registro de balanços patrimoniais é considerada **restritiva da competitividade** por MARÇAL JUSTEN FILHO²:

(...) Quando o art. 31, I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc). **Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do livro contábil na junta comercial ou outro órgão (...)**

No presente contexto, novamente cabe destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONCORRÊNCIA. EDITAL COM CLÁUSULA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA E MULTA. AUTUAÇÃO DE APARTADO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.633.

9. Quanto ao primeiro argumento dos recorrentes, este não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 3.306/2014-Plenário, Relator: Min. Subst. André Luis de Carvalho, constante da “Jurisprudência Seleccionada”)

10. Neste caso concreto, **ficou evidente que a competitividade do certame foi prejudicada. Afinal, a própria representante foi inabilitada da licitação em decorrência da exigência contida no subitem 8.2.4.1 e na alínea “d” do subitem 8.2.4.2 do Edital, qual seja: “comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante por meio da apresentação do balanço patrimonial registrado na junta comercial, com os pertinentes termos de abertura e de encerramento”.**³

A inabilitação do Recorrente, por razões despidas de fundamentos jurídicos, contraria frontalmente o **princípio da competitividade**.

Com efeito, a limitação do universo de potenciais fornecedores de medicamentos **implica na aquisição a preços mais elevados**, eis que nem todas as sociedades empresárias capazes de cumprir com a finalidade da licitação serão capazes de atender. **Sem competição**, a tendência natural será a elevação do preço, descumprindo **o dever de economicidade** impostos aos gestores públicos e expressamente previsto na Constituição Federal.

O princípio da competitividade visa a assegurar que o interesse público, materializado na obtenção da melhor proposta, será validamente atendido. A respeito do tema, MARÇAL JUSTEN FILHO⁴ leciona:

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção da vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

A regra do art. 3º, § 1º, I significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais

³ TCU. Acórdão 1932/2019- Segunda Câmara. Relator Augusto Nardes. Data da sessão 19/03/2019.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 92-93.

Unidade I – Rod. Itapira-Lindóia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500

Unidade II – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500

Unidade III – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250

Unidade IV - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720

Unidade Montes Claros – Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231

Unidade V – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900

Unidade VI - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800

Unidade VIII – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620

Unidade Norte-Sul - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

vantajosa. **São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição.** Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição.

Não é por outro fundamento que a entidade licitante deve se abster de adotar interpretações excessivamente formalistas, notadamente quando restritivas da competitividade. No que diz respeito à vedação ao formalismo excessivo, veja-se os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência com um formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.
2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.
3. Recurso não provido”⁵.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.**

⁵ REsp 657906/CE, Relator Ministro José Delgado, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento 04/11/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2005 p. 199.

Unidade I – Rod. Itapira-Lindóia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500

Unidade II – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500

Unidade III – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250

Unidade IV - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720

Unidade Montes Claros – Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231

Unidade V – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900

Unidade VI - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800

Unidade VIII – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620

Unidade Norte-Sul - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

2. Agravo interno a que se nega provimento”⁶.

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros (Anexo 8, vol. 18, fl. 3689). A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes.

16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida).

16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara:

‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.’”⁷

Cumpra acrescentar que a situação fática narrada não é de ausência de apresentação de documentos aptos a comprovarem a qualificação econômico-financeira da empresa. Ao contrário: **a hipótese é de simples e objetiva adoção de interpretação limitadora da competitividade, por meio da desconsideração de documentos que efetivamente demonstram a saúde financeira da empresa.**

Verifica-se, portanto, que é indevida a inabilitação do CRISTÁLIA, considerado que houve a efetiva apresentação do balanço patrimonial exigido no edital, documento indiscutivelmente apto a demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa em prover o objeto licitado.

⁶ AgInt no REsp 1620661/SC, Relator(a) Ministro Og Fernandes, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento 03/08/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2017

⁷ TCU – Acórdão nº 2003/2011 – PLENÁRIO, Relator AUGUSTO NARDES, Processo nº 008.284/2005-9 - TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA (TCSP), Data da sessão 03/08/2011.

Unidade I – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500

Unidade II – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500

Unidade III – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250

Unidade IV - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720

Unidade Montes Claros – Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231

Unidade V – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900

Unidade VI - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800

Unidade VIII – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620

Unidade Norte-Sul - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

Em última análise, para além de ferir o direito subjetivo do CRISTÁLIA, e mesmo de outras sociedades empresárias que possuam meios de melhor cumprir os objetivos licitatórios se não houver a ilegítima restrição em exame, fato é que a decisão de inabilitação do CRISTÁLIA atenta contra o próprio **interesse público primário** (da sociedade) e o **interesse público secundário** (do erário).

Em suma: **a decisão que inabilitou o CRISTÁLIA violou, a um só tempo, os princípios da isonomia, proporcionalidade, eficiência, economicidade e competitividade, uma vez que o balanço patrimonial foi devidamente apresentado tanto por meio do SPED, quanto pela apresentação junto ao SICAF.**

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, requer o CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou, porquanto sobejamente demonstrado o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeiro exigidos no edital, seja porque **apresentou balanço patrimonial (válido) relativo ao ano de 2021, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, seja porque está regularmente inscrito no SICAF.**

Com a máxima vênia, a interpretação levada a efeito pelo ilustre pregoeiro merece revisão, **eis que não observa os princípios da legalidade, competitividade, economicidade e mesmo o interesse público primário.**

A correção da flagrante ilegalidade evitaria o acionamento dos controles externos do Tribunal de Contas ou mesmo do Poder Judiciário, de forma a proteger o relevante interesse público tutelado nesta licitação.

Pede deferimento.

Itapira/SP, 04 de agosto de 2023

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

- Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- Unidade Montes Claros** – Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
- Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
- Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
- Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
- Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

-
- Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
 - Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
 - Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
 - Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
 - Unidade Montes Claros** – Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
 - Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
 - Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
 - Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
 - Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111